



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.000770/2010-60
Recurso nº 885.764 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.523 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente AFONSO HENRIQUES FELIX
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. RESGATE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Somente são isentos de tributação os rendimentos relativos a complementação aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos de entidade privada, por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos De Almeida, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 3ª Turma da DRJ/SP2 (Fls. 64), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata o presente processo sobre autuação contra o sujeito passivo acima qualificado, conforme notificação de lançamento de fls. 05/08, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2006, ano-calendário 2005, no valor de R\$ 724,81 (setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos), a ser acrescido de multa de ofício e de juros de mora, calculados de acordo com a legislação de regência.

2. A autuação decorreu de procedimento de revisão de sua correspondente Declaração de Ajuste Anual, tendo sido apurada a infração de omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, no valor total de R\$19.474,05 das fontes pagadoras a seguir relacionadas:

- HSBC Vida e Previdência S/A — CNPJ 05.607.427/0001-76 — R\$ 11.000,00 com inclusão de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 1.650,00;

- Bradesco Vida e Previdência S/A, CNPJ 51.990.695/0001-37 — R\$ 8.474,05 com inclusão de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 1.271,09.

3. Irresignado, o sujeito passivo apresenta sua impugnação de fl. 01, onde informa o seguinte:

a) não houve omissão, mas erro de fato, já que os rendimentos de resgate de contribuições à previdência privada foram oferecidos na proporção de 50%, sendo os outros 50% tributados na Declaração de Ajuste Anual de sua esposa, Sra. Marlene Clemente Felix, CPF 423.534.758-68, assim como os demais rendimentos provenientes de bens comuns do casal;

b) agora, por informação da fiscalização, é sabedor de que tais rendimentos não podem ser divididos;

c) não obstante o equívoco cometido, informa que é isento de tributação dos rendimentos de previdência social e complementar, por ser portador de moléstia grave, conforme documento de fls. 09/14.

Passo adiante, a 3ª Turma da DRJ/SP2 entendeu por bem julgar a impugnação improcedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ALCANCE.

A isenção dos rendimentos auferidos pelo contribuinte portador de moléstia grave, devidamente comprovada em laudo pericial oficial, será concedida a partir da data da constatação da

doença e atinge somente as parcelas provenientes de aposentadoria, devendo ser mantida a tributação dos rendimentos oriundos de resgate de contribuições à previdência privada.

Cientificado em 16/08/2010 (Fls. 31), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 31/08/2010 (fls. 32 e 33), argumentando basicamente que:

I— Os Fatos

Trata-se de tributação injusta dos rendimentos da previdência complementar (Previdência Privada), já que o contribuinte teve a isenção dos rendimentos da previdência social, e dos da previdência complementar, devidamente reconhecida conforme despacho SEORT/DRF/SBC Nº 184/2005 proferida em processo administrativo Nº 13819000766/2004-53 da Delegacia da Receita Federal de SBC, por ser o contribuinte portador de cardiopatia grave, acatando a decisão de reconhecimento devidamente documentado do INSS.

II— O Direito

11.1 — PRELIMINAR

Da interpretação do art. 39 do RIR/99 e seus parágrafos — Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, só se pode concluir que os rendimentos da previdência complementar são isentos do imposto de renda para portadores de moléstia grave devidamente reconhecida, suportada pela documentação exigida para a concessão. E, este é o caso.

Na mesma linha de interpretação, conforme esclarece o ato declaratório normativo ADN — Cosit nº 10/96, se houver isenção de rendimentos de aposentadoria paga pelo INSS em decorrência de o contribuinte ser portador de moléstia grave, o mesmo deve ser aplicado para os rendimentos decorrentes da previdência complementar

ATO DECLARATORIO Nº 10, DE 16/05/1996

COORDENAÇÃO-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO — COSIT PUBLICADO NO DOU NA PAG.8666 EM 20/05/1996.

11. 2-MÉRITO

Apresentação do direito.(Anexar as provas, se houver)

Seguem em anexo os documentos seguintes:-

- Cópia Xerox do processo de isenção: 13819.000766/2004-53*
- cópia do acórdão da DRJ :17-42248 em 07/07/2010*
- Comprovante de autuação de processo.*
- Cópia da impugnação.*

- Cópia da declarações de rendimentos minha e de minha esposa depois de devidamente retificadas, conforme instruções do auditor fiscal, à Época. Não consegui-se enviá-las pelo Receitanet (mensagem fora de prazo). Tentei entregá-las na DRF-SBC, mas pelo mesmo motivo não foram recebidas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em seu recurso, o contribuinte, através do seu advogado, combate a omissão de rendimento unicamente com a alegação que tais rendimentos seriam isentos em razão da existência de cardiopatia grave à época dos fatos.

A isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos termos abaixo:

"Art. 6º

XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma"

Acerca do tema, o Decreto nº 3.000/99 (RIR), em seu artigo 39, inciso XXXIII, bem como o §4º do mesmo artigo, assim dispõe:

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose),

com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, in verbis:

Art. 30 — A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, ou reforma, ou pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, atestada por laudo de serviço médico oficial.

Após a análise dos documentos apresentados não restam dúvidas de que o contribuinte era portador, à época do fatos, de moléstia grave tipificada no texto legal, atestada por laudo médico oficial.

Resta então analisar se os rendimentos omitidos são oriundo de aposentadoria, ou de reforma, ou de pensão.

Neste ponto, cuida esclarecer que o próprio contribuinte afirma que os rendimentos são oriundos de resgate de contribuições à previdência privada PGBL/FAPI.

É de se esclarecer que os valores recebidos a título de complementação aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos de entidade privada, realmente são isentos do IRPF; *in verbis*:

DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999.

RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS

Seção I

Rendimentos Diversos

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Contudo, os rendimentos oriundos de resgate de contribuições à previdência privada PGBL/FAPI não possuem a natureza de complementação de aposentadoria.

É que o PGBL - Plano Gerador de Benefício Livre - é um produto de Previdência Complementar que visa a acumulação de recursos e a transformação destes em uma renda futura.

Quando o contribuinte resgata valores antes da transformação em renda futura não há uma complementação de aposentadoria, e sim simples resgate de recursos aplicados.

Deste modo, entendo que o rendimento omitido não se enquadra entre os albergados pela isenção deferida por lei aos portadores de Cardiopatia Grave. Não tendo o recorrente, portanto, direito à isenção pleiteada.

Ante tudo acima exposto, e o que consta nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre